PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020038-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANILO DE SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): ALAN NOBREGA GOMES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO OCORRIDO EM 16.08.2020. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 17.12.2020. TRANCAMENTO DO INOUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO —PEDIDO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO DE ORIGEM — NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO — NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Extrai-se dos autos que o Paciente teve contra si prisão preventiva decretada em 17.12.2020, decorrente de representação formulada pela Autoridade Policial (autos nº 0300551-83.2021.8.05.0229), pela suposta prática do homicídio de Ledson Pereira dos Santos, popularmente conhecido por ''Thó'', fato ocorrido em 16.08.2020. 2. Trancamento da investigação criminal por excesso de prazo. Pleito não apresentado ao Juízo de origem. O exame dessa questão por este Juízo ad quem importaria em indevida supressão de instância. Pedido não conhecido. 3. Prisão preventiva decretada de ofício. Alegação de que o Magistrado a quo havia reconhecido a ilegalidade da prisão, ante a ausência de denúncia contra o Paciente, contudo, logo depois, sem pedido expresso do Ministério Público, cassou a própria decisão, mantendo a prisão preventiva. Analisando as decisões proferidas pelo Juízo de Origem, nota-se que a premissa utilizada para o relaxamento da prisão está incorreta, visto que o Paciente não se encontrava custodiado pela investigação criminal objeto deste mandamus. Evidenciado o equívoco material, o Juiz a quo, procedeu a correção, com fundamento no art. 3º, do CPP c/c art. 494, I, do CPC, restabelecendo a decisão anterior, que manteve a prisão preventiva. Ilegalidade não demonstrada. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8020038-76.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Impetrante o Advogado Alan Nobrega Gomes, como Paciente Danilo de Souza Santos, e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020038-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DANILO DE SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): ALAN NOBREGA GOMES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Alan Nobrega Gomes, em favor de Danilo de Souza Santos, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus (autos nº 0300551-83.2020.8.05.0229). Relata o Impetrante, que a representação pela prisão preventiva do Paciente se deu

em 20.08.2022; e que, até a data da impetração deste writ, o inquérito ainda não havia sido concluído. Alega que o princípio da duração razoável do processo se aplica à investigação criminal destacando que, embora o Paciente não esteja custodiado pelo fato em apuração, teve contra si decretada a prisão preventiva, que perdura por 03 (três) anos, acarretando-lhe constrangimento ilegal. Ademais, assevera que o Juiz a quo reconheceu a ilegalidade da prisão, em razão da não conclusão do inquérito policial, e relaxou a prisão do Paciente em 23.01.2023. Sustenta, entretanto, que no dia 03.02.2023, o Juiz Singular, de ofício, em total afronta ao sistema acusatório, reanalisou a decisão e manteve a prisão preventiva, argumentando que o Paciente não cumpriu a prisão preventiva, o que a torna ilegal e abusiva. Com tais razões, pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja sobrestado o trâmite da investigação contra o Paciente. No mérito, postula pelo trancamento do inquérito policial por excesso de prazo para sua conclusão e revogação da prisão decretada de ofício. A inicial veio instruída com os documentos (ID 43383927-53/ 43383962-63). O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão acostada ao ID 43498339. Informações judiciais acostadas (ID 38907760). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento parcial e DENEGAÇÃO DA ORDEM (ID 44427111). É o relatório. Salvador/BA, 11 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020038-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANILO DE SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): ALAN NOBREGA GOMES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DANILO DE SOUZA SANTOS, visando o trancamento do inquérito policial, que investiga a suposta prática do crime de homicídio perpetrado contra Ledson Pereira Santos, ocorrido em 16.08.2020; e a revogação da custódia cautelar. Extrai-se dos autos, que o Paciente teve contra si prisão preventiva decretada em 17.12.2020, decorrente de representação formulada pela Autoridade Policial (autos nº 0300551-83.2021.8.05.0229), pela suposta prática do homicídio de Ledson Pereira dos Santos, popularmente conhecido por ''Thó'', fato ocorrido em 16.08.2020. De início, registro a impossibilidade de conhecimento do pleito de trancamento do inquérito policial, eis que não há nos autos comprovação de que o pedido tenha sido apresentado ao Juízo de origem, de modo que, o exame da matéria por este Juízo ad quem importaria em indevida supressão de instância. . Corroborando tal assertiva, é a lição do eminente jurista Guilherme de Souza Nucci[1], ipsis litteris: "Não pode o Tribunal Superior, como regra, tomar conhecimento de um 'habeas corpus' impetrado por réu ou condenado, tratando de questão não ventilada, expressamente, nem decidida no recurso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não tem apreciado matéria não levantada pelo paciente anteriormente. Se o fizesse, estaria, em tese, suprimindo uma instância." De outra banda, a Defesa alega que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada de ofício. A esse respeito, aduz que o Magistrado a quo havia reconhecido a ilegalidade da prisão, ante a ausência de denúncia contra o Paciente, mas, logo depois, sem pedido expresso do Ministério Público, cassou a própria decisão, mantendo a prisão preventiva. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juiz Singular ao reavaliar a prisão provisória do Paciente no dia 23.01.2023, considerou que o investigado estava preso até

aquele dia, sem oferecimento da denúncia, e, por essa razão, relaxou a sua prisão, conforme excerto a seguir transcrito: "Constata-se a ausência de oferecimento de denúncia até o presente momento. (...) Entretanto, em análise detida dos autos, verifica-se que o (s) investigado (s) foi (ram) preso (s) e até a presente data o Ministério Público não deflagrou a respectiva Ação Penal, extrapolando os prazos previstos em lei e infringindo o art. 129, I da CF, art. 46 do CPP, bem como, os postulados da celeridade e duração razoável do processo, previstos no art. 5. inciso LXXVIII, com ausência de responsabilidade que possa ser atribuída ao investigado. O mesmo não pode arcar com o ônus do excesso de trabalho a que se submete os Órgãos estatais Brasileiro. (...) Isto posto, CONCEDO o relaxamento da prisão de DANILO DE SOUZA SANTOS, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, devendo ser expedido o competente alvará, a fim de que restitua, in continenti, a liberdade do (s) investigado (s), se por outro motivo não estiver (em) preso (s)." (ID. 43383946) Posteriormente, o Juiz Singular constatou que a decisão foi proferida de forma equivocada, visto que o mandado de prisão não havia sido cumprido. Assim, o Magistrado de primeiro grau anulou a decisão e manteve a prisão preventiva anteriormente decretada. A propósito, confira-se a decisão impugnada, a seguir transcrita: "No âmbito da Correição Ordinária ocorrida no dia 23/01/2023 neste Juízo, foi proferida a decisão de ID 355409933, concedendo o relaxamento da prisão por excesso prazal, porém, incidindo em erro material, iá que o representado DANILO DE SOUZA SANTOS está custodiado por motivo alheio aos fatos ora apurados, sendo que o mandado de prisão preventiva extraído dos presentes autos, nunca efetivamente foi cumprido. A Autoridade Policial, no dia 24/08/2020, diante do delito de homicídio qualificado ocorrido em decorrência da disputa entre organizações criminosas pelo controle do tráfico de drogas local, representou pela prisão preventiva de EDSON SANTOS JÚNIOR e DANILO DE SOUZA SANTOS, in verbis: "Em data de 16 de agosto do corrente ano (2020), por volta das 18h00min, na Rua da Linha, nesta Cidade de Varzedo/BA, os ora representados, juntamente com as pessoas de nomes Adriano Francisco dos Santos, de alcunha "Dogão" e Saturnino Celestino Santos, vulgo "Neto", com animus necandi, se dirigiram até a residência da pessoa de nome Daniel Santana, sob a alegação de que o mesmo teria subtraído 15 (quinze) "buchas de maconha". Ocorre que conseguiu evadir-se, ao ouvir gritos de "é o bonde". Não conseguindo o seu intento criminoso, os ora representados ao ver a pessoa de Ledson Pereira dos Santos, vulgo "Thó", também envolvido no tráfico de drogas na Cidade, mas integrante de grupo criminoso rival, desferiu vários disparos de arma de fogo, ceifando a vida do mesmo." O Ministério Público, em 25/08/2020, emitiu opinio delicti em forma de parecer jurídico de ID 162401253, concluindo pela presença dos pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva, motivo pelo qual requereu procedência da representação para decretação da custódia cautelar dos representados. Na sequência, este Juízo por meio do magistrado subscrevente recém-chegado à Comarca de Santo Antônio de Jesus, no dia 23/11/2020, deferiu o pleito no dia 17/12/2020, decretando a prisão preventiva dos representados, conforme decisão de ID nº 162401256. No dia 01/05/2021, por meio do ofício de ID 162403463, a Autoridade Policial informou o cumprimento no dia 30/04/2021 do mandado de prisão extraído dos presentes autos em face do representado Edson Santos Júnior, o qual foi concomitantemente preso em flagrante por crime de tráfico de drogas na Comarca de Ilhéus-BA. A Defesa de Danilo de Souza Santos, no dia 29/08/2021, ID nº 162403474, arvorou pedido de revogação da sua prisão

preventiva. Em 14/09/2021 o Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão cautelar dos representados - ID 162403606. No dia sequinte, 15/09/2021, foi proferida decisão mantendo a decretação da prisão do representado Danilo de Souza Santos — ID 162403607. No dia 22/10/2021, foi comunicado o óbito do representado Edson Santos Júnior, com a juntada da respectiva certidão — ID 162403669. Em 05/10/2021, foi proferido despacho de inspeção por este Juízo, determinando a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para requererem o que entender de Direito — ID 248450636. O Ministério Público requereu que se oficiasse à Autoridade Policial para informar acerca do cumprimento ou não, da prisão do representado Danilo de Souza Santos - ID 279861302. Em 17/11/2022, a Autoridade Policial informou que até aquele momento, não tinha havido o cumprimento do mandado de prisão de Danilo de Souza Santos - ID 295200400. No dia 02/12/2022, o Cartório juntou certidão de ID 326568363 informando que Danilo de Souza Santos encontrava-se custodiado na cadeia Pública de Salvador, conforme o prontuário de ID 326568369, o qual comprova que o representado foi preso em flagrante pelo crime de roubo majorado praticado em Salvador-BA. Como se pôde depreender da análise detida dos autos, o representado Danilo de Souza Santos, nunca foi preso preventivamente pelo cumprimento do mandado de prisão extraído dos pressentes autos de representação, no qual se apura o crime de homicídio qualificado ocorrido na Cidade de Varzedo-BA. Nesta senda, a decisão de ID, a qual relaxou prisão do representado por suposto excesso prazal laborou em erro material, já que até a presente data (03/02/2023), o mandado de prisão expedido contra Danilo de Souza Santos nunca foi cumprido. Vejamos o dispositivo da decisão acima mencionada, in verbis: "Isto posto, CONCEDO o relaxamento da prisão de DANILO DE SOUZA SANTOS, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, devendo ser expedido o competente alvará, a fim de que restitua, in continenti, a liberdade do (s) investigado (s), se por outro motivo não estiver (em) preso (s)." Constate-se ainda que a prisão do representado Edson Santos Júnior se deu a título de flagrante pelo crime de tráfico de drogas na Comarca de Ilhéus-BA e concomitantemente pelo cumprimento do mandado de prisão preventiva extraído dos presentes autos, conforme se constata do ofício de ID 162403463 da Autoridade Policial. Já a prisão de Danilo de Souza Santos se deu exclusivamente pelo flagrante do crime de roubo majorado na Comarca de Salvador-BA, restando se cumprir o mandado de prisão extraído dos presentes autos, os quais apuram o crime de homicídio na Comarca de Varzedo-BA. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 3º do CPP c/c art. 494, inciso I do CPC, reconheço a existência erro material na decisão de ID 355409933 que relaxou por excesso prazal a prisão do representado Danilo de Souza Santos, para o fim de anulá-la, mantendo íntegra a decisão de ID nº 162401256, a qual decretou a prisão preventiva do representado Danilo de Souza Santos, assim, expeça-se mandado de prisão para cumprimento formal na Cadeia Pública de Salvador, onde o mesmo se encontra, ou em qualquer outro lugar onde for encontrado. Defiro o pedido do Ministério Público constante do parecer de ID 329758199, para determinar a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Varzedo-BA, requisitando informação acerca da conclusão do respectivo inquérito policial que apura o envolvimento de Danilo de Souza Santos no homicídio praticado naquela Cidade contra a vítima Ledson Pereira dos Santos, vulgo "Thó". Por fim, com base no art. 107, inciso I do CP c/c arts. 61 e 62 do CPP, declaro extinta a punibilidade de Edson Santos Júnior em razão de sua morte." (ID. 43383950) Da simples leitura das decisões acima, constata-se que a

premissa para o relaxamento da prisão está incorreta, visto que o Paciente não se encontrava custodiado pela investigação criminal objeto deste mandamus. Portanto, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não se trata de uma prisão preventiva decretada de oficio, mas de modificação do julgado para correção de erro material, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 494, I do CPC. Vejamos: "Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Art. 494. Publicada a sentenca, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;" Acerca da possibilidade de correção do equívoco, inclusive de ofício, trago a colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO REVOGADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ATESTADO DE PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. É cediço que o Juízo da execução pode corrigir erro material constante do atestado de pena, referente à questão já reconhecida, de modo que a decisão que revogou a progressão de regime concedida com base em premissa equivocada, apesar de desfavorável ao agravante, não inovou em âmbito de execução ou contrariou decisão judicial anterior. 2. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via no que se refere à revogação de progressão de regime indevidamente concedida pelo Juízo a quo, pois tal ato não representa reformatio in pejus e não inova em esfera de execução, mas tão somente corrige de erro material relacionado a dados relativos ao cumprimento da pena. 3. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 514.658/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 23/10/2019)."Grifei Nesse caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, ante a possibilidade legal de modificação do decisum, para fins de correção de erro material. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Habeas Corpus e, nessa extensão, DENEGO A ORDEM. [1] NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 225 e 226 Salvador/BA, 11 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora